



DECRETO Nº 3861

de 30 de setembro de 2026

"Dispõe sobre o prazo, as hipóteses, os requisitos e o procedimento para o requerimento das isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativas ao exercício de 2027, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RJO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 66 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts.

34 a 37, 262 e 348 da Lei Complementar Municipal nº 004, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município), com as alterações da Lei Complementar Municipal nº 008, de 26 de novembro de 2007, nos arts. 4º a 7º da Lei Municipal nº 993, de 19 de abril de 2011, no art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.381, de 11 de setembro de 2023, e nos arts. 111, 155 e 179 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), CONSIDERANDO que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional; CONSIDERANDO que, tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho de reconhecimento deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, na forma do § 1º do art. 179 do Código Tributário Nacional; CONSIDERANDO que o Código Tributário do Município exige o requerimento anual das isenções previstas em seu art. 34, com a renovação anual do certificado de isenção, ainda que o beneficiário não seja notificado do lançamento (art. 34, §§ 1º, 3º e 4º), e condiciona as isenções dependentes de requisitos ao reconhecimento anual pelo Poder Executivo

(art. 262); CONSIDERANDO que a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 11 1, inciso II, do Código Tributário Nacional) e que o despacho de reconhecimento não gera direito adquirido (art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional); CONSIDERANDO a necessidade de conferir ampla publicidade às hipóteses de isenção vigentes, aos requisitos legais, aos documentos exigidos e ao prazo de requerimento, em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e da segurança jurídica, bem como à regularidade do lançamento do exercício de 2027,

Capítulo I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.

Este Decreto torna públicos o prazo final, as hipóteses de isenção vigentes, os requisitos legais e o procedimento para o requerimento das isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU relativas ao exercício de 2027, previstas no art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 004, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município — CTM), na Lei Municipal nº 993, de 19 de abril de 2011, e na Lei Municipal nº 1.381, de 11 de setembro de 2023.

Art. 2º.

A isenção de que trata este Decreto refere-se exclusivamente ao IPTU referente ao exercício de 2027, cuja concessão terá sua vigência até 31 de dezembro do referido exercício.

1º

A isenção não se renova automática nem oficiosamente, devendo o interessado, a cada exercício, requerê-la no prazo fixado pela administração, comprovando o atendimento de todos os requisitos legais.

2º

O dever de requerimento anual aplica-se inclusive aos contribuintes que tiveram a isenção reconhecida em exercícios anteriores, ainda que não tenham sido notificados do lançamento, conforme o § 3º do art. 34 do CTM.

3º

O reconhecimento da isenção não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais, nos termos do art. 179, § 2º, combinado com o art. 155 do Código Tributário Nacional, e do parágrafo único do art. 262 do CTM.

Capítulo II.

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO E DOS RESPECTIVOS REQUISITOS

Art. 3º.

Poderá ser requerida a isenção do IPTU do exercício de 2027, com fundamento no art. 34 do CTM, relativamente ao imóvel que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, observados cumulativamente os respectivos requisitos:

I.

imóvel pertencente a entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de templo, bem como os demais imóveis inerentes às finalidades essenciais da atividade religiosa, inclusive alojamentos de alunos e professores e casa de retiro espiritual, excluídos os prédios de uso residencial (art. 34, I, do CTM):

II.

imóvel pertencente a sindicato de trabalhadores, clube de serviços, loja maçônica, associação de classe, associação comunitária ou entidade de assistência à velhice desamparada e a menores carentes, no todo ou na parte em que estejam instalados os seus serviços (art. 34, II, do CTM):

III.

imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais (art. 34, III, do CTM):

IV.

imóvel de aposentado ou pensionista por idade ou invalidez, ou de viúvo ou viúva, enquanto perdurar a viuvez, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos art. 34, IV, do CTM, com a redação da Lei Complementar nº 008/2007):

a).

ser proprietário de um único imóvel, de uso residencial;

b).

possuir o imóvel área construída de até 69 m² (sessenta e nove metros quadrados);

c).

não ser proprietário de área rural com extensão superior a 20 (vinte) hectares;

d).

auferir rendimento não superior a 2 (dois) salários-mínimos.

V.

imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais e beneficentes no Município (art. 34, V, do CTM):

VI.

imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante (art. 34, VI, do CTM):

VII.

imóvel tombado pelo patrimônio histórico, desde que regular com os critérios de tombamento estabelecidos pelo Poder Executivo (art. 34, VII, do CTM):

VIII.

imóvel objeto de loteamento novo, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da transformação da área rural em área urbana (art. 34, VIII, do CTM):

IX.

imóvel cedido ao Município de Rio Verde de Mato Grosso em comodato, em caráter irrevogável e irretratável, por prazo mínimo de 4 (quatro) anos para instalação de áreas esportivas para utilização pela comunidade, ou por prazo mínimo de 1 (um) ano, para funcionamento de feira de produtos hortifrutigranjeiros (art. 34, IX, do CTM).

X.

relativamente ao imóvel de moradia de portador de neoplasia maligna (câncer) ou do vírus HIV, seja ele o proprietário, o usufrutuário ou seu dependente, ainda que existam outros imóveis em nome do beneficiário, desde que a construção não exceda 300 m² (trezentos metros quadrados), o terreno não exceda 1.000 m² (mil metros quadrados) e a renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários-mínimos vigentes no País.

1º

Nos termos do art. 35 do CTM, os terrenos que não possuem área construída com edificações não terão direito às isenções previstas neste artigo, cabendo à autoridade competente examinar, no respectivo processo, a aplicação do dispositivo às hipóteses dos incisos VI e VIII do caput.

2º

a hipótese do inciso IV do caput, havendo mais de uma edificação em um mesmo terreno, a isenção será aplicada somente ao imóvel de residência do titular do benefício e, estando o imóvel sujeito a inventário, feita a partilha, o viúvo ou a viúva terá direito à isenção de sua parte ideal, nos termos do § 2º do art. 34 do CTM.

3º

A condição de aposentado ou pensionista, para os fins do inciso IV do caput, será comprovada por documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou, quando for o caso, pelo regime próprio de previdência social a que se vincule o beneficiário, não se enquadrando naquela condição os titulares de benefícios de natureza assistencial, ressalvada a possibilidade de enquadramento na condição de viúvo ou viúva.

4º

Aplicam-se o prazo e o procedimento previstos neste Decreto ao requerimento da redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto lançado, prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 34 do CTM, para o imóvel que ultrapassar a metragem de 69 m² (sessenta e nove metros quadrados), desde que atendidos todos os demais requisitos do inciso IV do caput deste artigo.

Capítulo III.

DO PRAZO

Art. 4º.

O requerimento das isenções previstas no art. 3º deste Decreto, relativas ao exercício de 2027, deverá ser protocolado até 18/12/2026. prazo final e improrrogável, nos termos da Lei Municipal 008/2007 e nº 0951/2009.

Parágrafo único. .

O requerimento protocolado no prazo com documentação incompleta será objeto de notificação para complementação, na forma do § 3º do art. 7º deste Decreto. preservada a tempestividade do pedido.

Art. 5º.

O requerimento apresentado após o prazo previsto no art. 4º não será conhecido para o exercício de 2027, hipótese em que o imóvel ficará sujeito ao lançamento integral do IPTU e das taxas respectivas, sem prejuízo de novo requerimento, no prazo legal, para o exercício subsequente.

Parágrafo único. .

A ausência de requerimento no prazo estabelecido, impedirá a concessão a sua concessão, ainda que o contribuinte tenha sido beneficiário de isenção em exercícios anteriores.

Capítulo IV.

DO REQUERIMENTO E DOS DOCUMENTOS

Art. 6º.

A isenção será solicitada pelo interessado, ou por seu representante legal ou procurador regularmente constituído, mediante requerimento individual para cada inscrição imobiliária, dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, autoridade que exerce a competência atribuída pelo § 4º do art. 34 do CTM ao Secretário de Gestão, Planejamento e Receita.

1º

O requerimento será protocolado na Central de Atendimento ao Contribuinte, situada na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, nº 890. Centro, em formulário padronizado fornecido pela Secretaria, ou por meio eletrônico disponibilizado no Portal do Contribuinte Municipal <https://rioverdems.idoc.com.br/>.

2º

O requerimento indicará a inscrição imobiliária, a qualificação completa do requerente, a hipótese legal em que se funda o pedido e conterá declaração, sob as penas da lei, da veracidade das informações prestadas e do compromisso de comunicar qualquer alteração nas condições que ensejaram a isenção, nos termos do art. 37 do CTM.

Art. 7º.

O requerimento será instruído com os seguintes documentos comuns a todas as hipóteses, sem prejuízo dos documentos específicos relacionados no Anexo Unico deste Decreto:

I.

Cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF do requerente e, quando for o caso, de seu representante legal ou procurador, acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

II.

Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, quando o requerente for pessoa jurídica;

III.

Certidão de matrícula imobiliária atualizada do imóvel objeto do pedido. expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV.

Comprovante de residência em nome do requerente, com endereço no imóvel objeto do pedido.

V.

Demais documentos necessários à comprovação dos requisitos vinculados à hipótese de isenção que se enquadra, conforme exemplificados no Anexo Unico.

1º

As certidões apresentadas deverão ter sido expedidas há no máximo 90 (noventa) dias da data do protocolo, salvo quando possuírem prazo de validade próprio.

2º

Verificada a insuficiência da documentação, o requerente será notificado para complementá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, sob pena de indeferimento do pedido.

3º

A autoridade competente poderá exigir documentos complementares e determinar diligências e vistorias necessárias à comprovação dos requisitos legais, nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional.

Capítulo V.

DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Art. 8º.

Os requerimentos serão analisados de acordo com os dados cadastrais do Boletim de Informações Cadastrais, fornecidos pelo Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, e com os documentos apresentados, nos termos do § 5º do art. 34 do CTM.

1º

A decisão será fundamentada e proferida antes do término do exercício em que apresentado o requerimento.

2º

Da decisão que indeferir o pedido caberá recurso, na forma e no prazo previstos no processo administrativo tributário disciplinado pelo CTM.

Art. 9º.

Deferido o pedido, será expedido certificado de isenção com validade exclusiva para o exercício de 2027, do qual constará expressamente o termo final de 31 de dezembro de 2027 e a advertência de que o benefício deverá ser novamente requerido para os exercícios subsequentes. promovendo-se o respectivo registro no NU: Cadastro Imobiliário.

Art. 10..

A instrução de pedido de isenção com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, sujeita o infrator à multa prevista na alínea "a" do art. 49 do CTM, sem prejuízo da revogação do benefício, da cobrança do imposto com os acréscimos legais e das sanções penais cabíveis.

Art. 11..

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se e Publica-se

RÉUSANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

Prefeito Municipal

Decreto Nº 3861/2026 - 30 de setembro de 2026

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em